

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0678/86 - Apenso Processo CEE n° 0027/77

INTERESSADO: ROBERTO MARTIN RUIZ

ASSUNTO : Solicita expedição de seu diploma do Curso de Administração, a ser expedido pelo IMES de São Caetano do Sul.

RELATOR : Cons° Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE N° 1502/87

APROVADO EM 07/10/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Roberto Martin Ruiz e o Sindicato de Professores de Santos encaminham, à Delegacia Regional do Ministério de Educação e Cultura em São Paulo, pedido formulado pelo primeiro, no sentido de "apressar a liberação do seu diploma junto ao Instituto de Ensino Superior de São Caetano do Sul".

O pedido do interessado - liberação de diploma - veio encaminhado a este Conselho pela Delegacia Regional do MEC, por tratar-se de instituição municipal de ensino superior.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente à análise de mérito, ressaltamos encontrar-se anexada aos autos certidão da sentença declaratória de interdição do interessado, cujo termo de curatela foi assinado no Cartório do 3° Ofício da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo nomeada curadora, sua esposa. (fls. 47).

A não comprovação no processo do levantamento da interdição já constituiria obstáculo à tramitação da presente solicitação, uma vez que a mesma não foi subscrita pela mencionada curadora.

Todavia, analisemos à luz da legislação vigente, o problema envolvido na presente solicitação.

Informa o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul que o interessado ", " matriculou-se, por transferência, no Curso de Administração, oriundo da Faculdade "Socie-

dade Universitária Augusto da Mota", da cidade do Rio de Janeiro, em 1973.

Seu processo foi, à época, analisado à luz do que estabelecia a Portaria Ministerial ns 10/63, sendo submetido à apreciação dos professores que concluíram pela dispensa em 16 disciplinas e pela não dispensa das disciplinas: Matemática II (Matemática Financeira), Estrutura e Análise de Balanço, Legislação Tributária e Sociologia Industrial.

Concordando com o plano curricular exposto, retirou o correspondente carnê, matriculando-se na 4a. série, acrescida das quatro disciplinas anteriormente mencionadas.

Ao final do ano letivo, não logrou aprovação em Matemática II, Estrutura e Análise de Balanço e Análise de Problemas e Técnicas de Decisão, nesta última, por faltas.

Sentindo-se lesado em seus direitos, pretendendo lhe fosse atribuído o correspondente grau de bacharel, não obstante as reprovações acima, impetrou o interessado mandado de segurança, cuja decisão lhe foi desfavorável (fls. 3).

Não mais renovando sua matrícula no IMES, foi jubilado, nos termos da Portaria IMES nº 18/81-GD.

Sendo de conhecimento do IMES que o interessado se encontra em tratamento médico, nem mesmo o amparo da RESOLUÇÃO CFE nº 02/81, que provê a ampliação do prazo de integralização do curso em até 50% de sua duração, pode ser invocado, pois o mesmo findou-se em 1984.

A não expedição do diploma se deveu ao fato do ex-aluno haver sido reprovado, agravado pela perda de vínculo com a instituição, em face da jubilação. (...)

Registre-se que, anteriormente, em 29.12.76, o IMES formulou consulta (Processo CEE nº 27/77) a este Conselho acerca da situação do aluno interessado. A matéria foi objeto do Parecer

CEE nº 312/77 que deixou assentado o seguinte: "Não há, nos autos, elementos a respeito do currículo pleno das quatro séries do Curso de Administração. Desconhece-se, portanto, a situação curricular das disciplinas em que Roberto Martin Ruiz foi reprovado. Nem se sabe se ele era aluno matriculado em 1976, ou se é, ou não, no presente ano letivo (1977). Ao invés do se converter o protocolado em diligência, preferiu-se, após a apreciação da matéria em tese, propiciar ao consulente elementos para conferir a pertinência de seu ato" (fls. 38).

Resumindo, verificamos que o IMES de São Caetano do Sul não expediu o competente diploma ao interessado, em decorrência do mesmo não haver eliminado disciplinas constantes de seu processo de aproveitamento de estudos, fruto da sua matrícula, por transferência, exigência que à época se justificava, em face do que dispunha a Portaria CEE nº 10/63.

Superadas as dificuldades que o atingem, o problema de jubilação se resolve com novo Concurso Vestibular e aproveitamento das disciplinas já cursadas.

Deverá o aluno se submeter ao currículo ora em vigor no Instituto, para o Curso de Administração.

3. CONCLUSÃO:

Rosponda-se ao Sr. Roberto Martin Ruiz nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de setembro de 1987

a) Consº Célio Benevides de Carvalho
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente